



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:812 — Insere no índice remissivo da pauta de importação uma rubrica relativa a comunicações científicas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:-

Decreto n.º 21:813 — Permite a verificação das encomendas postais nacionais quando requisitada pelas autoridades aduaneiras ou pela guarda fiscal por suspeita de conterem mercadorias subtraídas aos direitos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:814 — Prorroga os prazos fixados nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 20:260 para a apresentação nas repartições competentes dos processos de aposentação dos funcionários ou empregados civis dos quadros coloniais na situação de desligados do serviço aguardando reforma.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:815 — Dá nova redacção a vários artigos dos decretos n.ºs 21:621, que regula a indústria de conservas de sardinha e espécies industriais similares, bem como a exportação dos produtos respectivos; 21:622, que cria o Consórcio Português de Conservas de Sardinha, com sede em Lisboa; e 21:623, que regula o condicionamento da indústria de conservas de peixe.

Nova publicação, rectificada, dos decretos n.ºs 21:621, 21:622 e 21:623.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:812

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças: hei por bem decretar:

Artigo único. É inserida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte e respectiva remissão:

Comunicações científicas, embora em fôlhas soltas — Vide *Folhetos*.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:813

Considerando que se tem constatado ultimamente que para a introdução no interior do País de tecidos estrangeiros subtraídos aos direitos tem sido em grande escala utilizado o correio, por meio de serviço de encomendas postais nacionais expedidas pelas estações da fronteira;

Considerando que o artigo 8.º do regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, estabelece que as encomendas estão sujeitas a todas as prescrições regulamentares das alfândegas que não sejam especialmente modificadas pelo mesmo regulamento;

Atendendo porém a que o referido regulamento, bem como a legislação aduaneira, embora regulem perfeitamente o que respeita ao serviço de encomendas internacionais, são omissos quanto ao caso sujeito, e sendo certo que se o bom nome da instituição postal exige, para confiança do público, que lhe sejam conservadas todas as prerrogativas tendentes a garantir a inviolabilidade e o sigilo das correspondências, não deve a mesma instituição, como organismo do Estado que é, por qualquer forma facilitar a contração das leis em prejuízo do próprio Estado;

Tornando-se por isso necessário e urgente regular a forma de as autoridades aduaneiras e fiscais exercerem a sua acção sem prejuízo daquelas prerrogativas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A requisição de qualquer autoridade aduaneira ou da guarda fiscal, podem ser verificadas encomendas postais nacionais quando haja a suspeita de conterem mercadorias subtraídas aos direitos, nas condições dos artigos seguintes.

Art. 2.º Essa verificação é restrita às encomendas postais e só pode ser feita nas estações de origem das encomendas quando essas estações fiquem situadas na zona fiscal a que se refere o artigo 241.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, sendo expressamente proibida nas estações de trânsito e de destino.

Art. 3.º Apresentada a requisição escrita pelo funcionário aduaneiro ou fiscal, o encarregado da estação postal, ou chefe da telégrafo-postal, conservará as encomendas

suspeitas na estação, avisando imediatamente o remetente, para que compareça no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 4.º A abertura das encomendas será feita na estação, na presença do respectivo chefe ou encarregado, do funcionário aduaneiro ou fiscal e do remetente, lavrando-se auto em triplicado do que constar, que deverá ser assinado por todos os presentes.

§ único. Quando o remetente não comparecer ou fôr desconhecido, será substituído por duas testemunhas idóneas.

Art. 5.º Confirmando-se a suspeita, serão, para formação do processo, as encomendas lacradas e enviadas à delegação aduaneira mais próxima, por intermédio do correio, acompanhadas de um exemplar do auto, sendo outro entregue à autoridade requisitante e ficando o terceiro em poder do chefe ou encarregado da estação.

Art. 6.º Não se confirmando a suspeita, serão as encomendas fechadas e lacradas e remetidas pelo primeiro correio ao seu destino.

§ único. Nas condições deste artigo, serão os exemplares dos autos entregues: um à autoridade requisitante, outro ao remetente, se comparecer, e ficando o terceiro em poder do chefe ou encarregado da estação.

Art. 7.º O chefe ou encarregado da estação enviará, sempre e pelo primeiro correio, à entidade superior de que dependa, o exemplar do auto, acompanhado da requisição da autoridade aduaneira ou fiscal, devendo estes autos ser encaminhados para a Direcção dos Serviços da Exploração Postal pela 1.ª Divisão.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 21:814

Tendo-se reconhecido que foram insuficientes os prazos fixados nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, para a apresentação nas repartições competentes dos processos de aposentação dos funcionários ou empregados civis dos quadros coloniais na situação de desligados de serviço aguardando a aposentação, em virtude das dificuldades e demoras em se obterem alguns documentos necessários à instrução dos referidos processos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de cento e oitenta dias, improrrogáveis, o prazo de trezentos e sessenta dias estabelecido no artigo 15.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, para a entrega nas repartições competentes dos respectivos processos de aposentação dos funcionários ou empregados civis dos quadros coloniais abrangidos pelas disposições do referido artigo 15.º, ou de quaisquer documentos que faltem para a instrução legal dos mesmos processos, ficando essas repartições obrigadas a comunicar às instâncias incumbidas da liqui-

dação das pensões provisórias de aposentação a data da entrega dos referidos processos ou documentos em falta.

Art. 2.º É fixado em cento e cinquenta dias, improrrogáveis, o prazo máximo estabelecido no artigo 16.º e seu § único do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, para a entrega nas repartições dos processos de aposentação dos funcionários ou empregados civis dos quadros coloniais abrangidos pelas mencionadas disposições, ficando essas repartições obrigadas a comunicar às instâncias incumbidas da liquidação das pensões a data da entrega dos referidos processos, com a declaração expressa de que estes estão legalmente instruídos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:815

Regulamentação da indústria de conservas de sardinha

Tendo sido reconhecida a necessidade de esclarecer a doutrina de alguns artigos dos decretos n.ºs 21:621, 21:622 e 21:623, publicados em 27 de Agosto último, e porque houve alguns erros na respectiva publicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos que se indicam do decreto n.º 21:621, de 27 de Agosto de 1932:

Artigo 1.º A indústria das conservas de sardinha e espécies industriais similares, em azeite, óleos ou mólhos, bem como a exportação destas mercadorias, ficam sujeitas, no continente da República, às regras estabelecidas nos artigos seguintes.

§ único. Para os efeitos deste decreto consideram-se espécies industriais similares da sardinha as seguintes: bonito, sarrajão, cavala, carapau, espadilha e biqueirão.

Artigo 3.º Serão obrigatoriamente inscritos no C. P. C. S. todos os industriais de conservas de sardinha e espécies similares, em azeite, óleos ou mólhos, estabelecidos no continente da República.

Artigo 4.º Não é permitido o fabrico de conservas de sardinha durante quatro meses em cada ano, assim fixados:

No Departamento Marítimo do Sul, de 30 de Dezembro a 30 de Abril;

No Departamento Marítimo do Centro, de 15 de Janeiro a 15 de Maio;

No Departamento Marítimo do Norte, de 1 de Fevereiro a 30 de Maio.

§ 1.º Quando qualquer industrial infrinja a regra estabelecida neste artigo, o C. P. C. S. ordenará a suspensão do fabrico em todas as fábricas que elle possua ou explore por um prazo não inferior a dois nem superior a quatro meses.

§ 2.º Em caso de reincidência, os prazos fixados no parágrafo antecedente poderão ser duplicados na seguinte infracção, devendo ser ordenado o encerramento definitivo das fábricas na terceira infracção.

Artigo 17.º Aos industriais é expressamente prohibido:

a) Fazer a venda com a cláusula de «pagamento após *agréage* da mercadoria» no pôrto de desembarque ou com quaisquer cláusulas que pretendam conseguir resultados semelhantes;

b) Exportar mercadorias em regime de «consignação»;

c) Entregar ao comprador ou importador estrangeiro qualquer bonificação ou indemnização, seja qual for a razão invocada, salvo autorização especial concedida para cada caso pelo C. P. C. S.

§ 1.º Não é considerada mercadoria em «consignação» a que se destina a ser vendida em agência própria ou por agente exclusivo em praças estrangeiras.

§ 2.º Entende-se por agente exclusivo o comerciante por intermédio do qual a entidade exportadora realiza a totalidade das suas transacções na respectiva praça.

Art. 2.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos que se indicam do decreto n.º 21:622, de 27 de Agosto de 1932:

Artigo 1.º É criado o Consórcio Português de Conservas de Sardinha (C. P. C. S.), instituição de interesse público gozando de personalidade jurídica, com sede em Lisboa, da qual farão parte todos os industriais instalados no continente da República que fabriquem conservas de sardinha e espécies industriais similares, em azeite, óleos ou mólhos.

§ único. Para os efeitos deste decreto consideram-se espécies industriais similares da sardinha, as seguintes: bonito, sarrajão, cavala, carapau, espadilha e biqueirão.

Artigo 37.º A superior direcção do C. P. C. S. incumbe a um conselho de administração, composto por um presidente, por dois representantes dos exportadores não fabricantes e por um representante de cada um dos centros industriais, à excepção de Setúbal e Matozinhos, que terão dois representantes cada um.

§ 1.º Os vogais do conselho de administração serão eleitos por dois anos, sendo permitida a reeleição.

§ 2.º Os centros industriais serão os seguintes: Matozinhos, Aveiro, Peniche, Lisboa, Setúbal, Lagos, Portimão, Olhão e Vila Real de Santo António.

§ 3.º Os industriais que explorem fábricas situadas em localidades não mencionadas no parágrafo

antecedente ficarão adstritos ao centro vizinho por que optarem.

§ 4.º No caso de morte ou impedimento definitivo de qualquer dos representantes de exportadores ou dos centros industriais, os seus substitutos serão também eleitos pelas respectivas assembleas.

Artigo 38.º O presidente do conselho de administração será um industrial de conservas de sardinha eleito por dois anos pelo próprio conselho, podendo a escolha recair em pessoa que não represente qualquer dos centros e sendo permitida a reeleição.

§ 1.º Quando a escolha do presidente recair em qualquer dos delegados dos centros industriais, o centro respectivo tem a faculdade de eleger novo representante.

§ 2.º O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

§ 3.º Na sua falta ou impedimento o presidente será substituído pelo vogal mais idoso.

Artigo 42.º O conselho de administração, além das atribuições que lhe são expressamente conferidas pelas disposições deste decreto, terá ainda as seguintes:

a) Aplicar sanções, conceder autorizações, remeter propostas e fixar preços mínimos para a exportação, nos termos do artigo 4.º, § 1.º do artigo 12.º, § 2.º do artigo 15.º, § 1.º do artigo 19.º, artigos 21.º e 26.º deste decreto e § 2.º do artigo 16.º do decreto n.º 21:621, desta data;

b) Tomar todas as resoluções indispensáveis para a eficaz e completa realização dos fins do C. P. C. S., determinados no artigo 2.º deste decreto;

c) Aprovar os regulamentos internos, sob proposta do conselho de gerência;

d) Fixar os honorários dos gerentes, inspector geral e adjunto, aprovar os balanços e ordenar a distribuição dos lucros;

e) Nomear os chefes das delegações e fixar a sua remuneração;

f) Apreciar todas as reclamações feitas por industriais e exportadores;

g) Nomear e substituir os vogais do conselho de gerência.

Artigo 45.º Os vogais do conselho de administração terão direito a uma indemnização de 500\$ por cada sessão a que assistirem, à excepção do delegado do Governo a que se refere o artigo 54.º

Artigo 46.º O conselho de gerência será composto pelo delegado do Governo e por três membros escolhidos por três anos pelo conselho de administração.

§ 1.º O presidente do conselho de gerência, que terá voto de qualidade, será designado pelo conselho de administração de entre os indivíduos indicados neste artigo.

§ 2.º É sempre permitida a recondução do presidente e dos vogais.

§ 3.º O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal mais idoso.

§ 4.º A distribuição de serviços entre os gerentes será por estes fixada em conselho.

§ 5.º O presidente do conselho de administração, sempre que o entender ou quando o conselho de gerência o solicite, poderá intervir em todos os assuntos que competem ao referido conselho de gerência.

§ 6.º Os vogais do conselho de gerência serão cidadãos portugueses ou como tal naturalizados há mais de quatro anos.

Artigo 55.º É criado o serviço de fiscalização do fabrico e das mercadorias, sob a direcção de um inspector geral e de um adjunto, sendo o inspector

geral simultaneamente o consultor técnico do C. P. C. S.

§ 1.º A nomeação do inspector geral, do adjunto e dos agentes de fiscalização será feita pelo Governo, sob proposta do C. P. C. S.

§ 2.º A escolha para os lugares de inspector e de adjunto deverá recair em pessoas diplomadas com o curso de engenharia químico-industrial ou em técnicos que tenham prática e competência comprovadas na matéria da fiscalização em vista.

§ 3.º Quando as nomeações para os lugares previstos neste artigo recaírem em funcionários públicos, será garantida a esses funcionários a contagem do tempo para a promoção e aposentação, e, ao terminarem o desempenho das funções para que tenham sido nomeados nos termos deste decreto, reingressarão nos seus quadros, voltando a prestar serviço, quer na actividade quer como supranumerários, nas repartições ou organismos onde anteriormente se encontravam, com direito aos seus vencimentos de categoria e exercício ou aos que por lei especial lhes competirem, e devendo ser providos nas respectivas vagas que primeiro ocorrerem.

Artigo 56.º A eleição para vogais do conselho de administração recairá apenas em cidadãos portugueses, ou como tal naturalizados há mais de quatro anos, estabelecidos em nome individual ou que sejam sócios de sociedades em nome colectivo ou por cotas, e ainda nos que possuam, pelo menos, 10 por cento do capital social de sociedades anónimas em acções averbadas em seu nome. São inelegíveis as sociedades.

Artigo 60.º Aos membros do conselho de administração e do de gerência, aos delegados e ao pessoal de fiscalização serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito em *gares* e cais de embarque, e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes de autoridade, para o que serão fornecidos cartões de identidade, visados pelas autoridades competentes.

Artigo 62.º O primeiro conselho de administração do C. P. C. S. será escolhido pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura de entre os indivíduos indicados pelos centros industriais referidos no § 2.º do artigo 37.º e pela assemblea dos exportadores, em lista tríplice por cada representante a que tenham direito.

§ 1.º A convocação para eleição dos industriais que hão-de ser indicados nas listas será feita pelas autoridades administrativas; a que se refere aos exportadores será feita pela Associação Comercial de Lisboa.

§ 2.º A capacidade normal de produção a que se refere o § 1.º do artigo 39.º será determinada, para esta primeira eleição, por uma comissão especialmente nomeada para este efeito pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ 3.º Se os centros industriais não enviarem as listas tríplices a que se refere este artigo dentro do prazo fixado na convocação, ou se houver protestos justificados sobre essa convocação ou sobre as eleições realizadas, ficará o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura com a faculdade de nomear, por livre escolha, os respectivos vogais do conselho de administração.

§ 4.º O mandato do primeiro conselho de administração terminará em 31 de Dezembro de 1934.

Artigo 63.º O primeiro presidente do conselho de administração e os membros do primeiro conselho de gerência, assim como o primeiro inspector e o primeiro adjunto, serão nomeados por livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. O mandato do primeiro presidente do conselho de administração e bem assim o dos membros do primeiro conselho de gerência não terminará antes de 31 de Dezembro de 1935.

Art. 3.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos que se indicam do decreto n.º 21:623, de 27 de Agosto de 1932:

Artigo 1.º Não é permitido para o exercício da indústria de conservas de peixe:

- a) O estabelecimento de novas fábricas;
- b) A constituição de novas empresas individuais ou colectivas;
- c) O arrendamento de fábricas existentes, a sublocação ou ainda qualquer outra forma de transferência de exercício da indústria;
- d) A transformação em sociedades anónimas de quaisquer das sociedades existentes, a admissão de capital estrangeiro em comparticipação de interesses, a cedência ou a transferência de qualquer parte do capital social das empresas e a conversão em acções ao portador de acções nominativas daquelas dessas empresas que forem sociedades anónimas;
- e) A alienação total ou parcial dos bens imóveis, maquinismos das empresas ou quaisquer outras modificações dessas empresas;
- f) Qualquer modificação nas fábricas existentes;
- g) A reabertura ou funcionamento das fábricas que tenham estado ou venham a estar fechadas por mais de dois anos.

§ 1.º Excepcionalmente poderá, nas empresas e fábricas existentes, efectivar-se qualquer dos actos referidos nas alíneas b) a g) do corpo deste artigo, conforme os casos aplicáveis, quando o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura o autorize por despacho, depois de ouvido o Consórcio Português de Conservas de Sardinha e sobre parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias.

§ 2.º Independentemente de autorização especial, são permitidas a alienação e a laboração das fábricas que tenham servido de garantia a empréstimos hipotecários registadas à data da publicação do decreto n.º 15:581, de 15 de Junho de 1928.

Artigo 2.º As empresas a que se referem as restrições impostas neste decreto que forem sociedades anónimas não poderão de futuro emitir acções ao portador.

Artigo 7.º Exceptuam-se das disposições deste decreto as fábricas exclusivamente destinadas à preparação de peixe em salmoira ou por meio de estiva, e não são também aplicáveis às empresas estrangeiras que actualmente possuam ou explorem fábricas de conservas de peixe no continente da República a proibição das operações a que se refere a alínea d) do artigo 1.º e o que dispõem os artigos 2.º e 3.º

Art. 4.º Serão novamente publicados, com as alterações constantes do presente decreto, os decretos n.ºs 21:621, 21:622 e 21:623, de 27 de Agosto de 1932.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Ant.

bal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendês do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramirês.

Em harmonia com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 21:815, de 31 de Outubro de 1932, novamente se publicam os decretos n.º 21:621, 21:622 e 21:623, de 27 de Agosto de 1932.

Decreto n.º 21:621

Regulamentação da indústria de conservas de sardinha

I — Considerações gerais

a) Introdução

Em fins do ano transacto deu o Governo de então a conhecer ao País, pela publicação de um estudo do Ministério das Finanças, qual o seu pensamento acêrca do problema da possível e necessária regulamentação da indústria da pesca e das conservas.

O actual Governo não faz mais, portanto, ao publicar o presente diploma, do que perfilhar uma resolução já tomada e ainda não executada por motivo das naturais e inevitáveis demoras na elaboração de trabalhos de grande complexidade, demoras a que também não foi estranha a escolha do momento oportuno.

Transformando em lei algumas medidas já anunciadas quanto às conservas de peixe, é pensamento do Governo resolver um grave problema da economia nacional, organizando e disciplinando actividades que hoje representam um foco de anarquia em que todos perdem, mas de cuja coordenação há a esperar benefícios importantes para elas próprias e para o País.

O estudo feito pelo Ministro das Finanças mostra claramente os males que uma profunda desorganização ou, mais rigorosamente, uma falta completa de organização podem acarretar para o destino de toda uma indústria, para o bem-estar dos numerosos portugueses que nela labutam dia a dia e para as condições de vitalidade do próprio País.

Neste caso, como em tantos outros, a imprevidência dos próprios interessados não raro procura justificar-se pelo desinteresse do Estado. E se olharmos para um passado tam recente que se pode dizer de ontem, fácil é verificar que o Estado fez tudo quanto pôde para auxiliar a indústria das conservas, dando-lhe apreciáveis possibilidades de expansão.

Reduziram-se, em primeiro lugar, os direitos de exportação. Regularizou-se depois a importação de azeites e óleos, acabando com as dificuldades, embaraços, entraves e despesas provocados pelo antigo regime de *drawback*.

Reduziu-se por outro lado a percentagem das cambiais de exportação a entregar ao Estado e em seguida, com a estabilização da moeda, foi concedida às cambiais de exportação uma nova e importante valorização.

Por fim, da política cambial seguida após a queda da libra esterlina deveria ter resultado um maior impulso na actividade exportadora e, quando era legítimo esperar que a indústria das conservas especialmente aproveitasse em seu benefício todas estas vantagens, com desgosto se reconheceu que não soube ou não quis fazê-lo. Verificou-se apenas que imediatamente à promulgação de cada uma destas medidas o valor da mercadoria descia e quasi sempre com uma diferença superior à vantagem concedida.

Uma política bem orientada por parte dos industriais de conservas e exportadores, no ano que passou, poderia ter dado à indústria, à pesca e à economia geral lucros muito apreciáveis. O que se fez, apesar da circunstância feliz duma pesca excepcionalmente abundante, longe de beneficiar, agravou a situação de todos. As 45:500 tone-

ladas de conserva de sardinha que se exportaram em 1931 deviam ter rendido um mínimo de 230:000.000\$, e não produziram, corrigidos os dados estatísticos, mais do que 175:000.000\$. Não é assim excessivo supor um prejuízo de 55:000.000\$ para a economia nacional, em um só ano.

b) Intervenção do Estado

Poderia entender-se que o Estado ainda tem feito pouco em benefício da indústria de conservas. Vai fazer agora, de facto, alguma coisa mais. Mas não podendo confiar muito por seu lado na iniciativa particular, julgou indispensável exercer a sua acção tutelar, criando uma organização, ditando regras, limitando liberdades excessivas ou, por outras palavras, exigindo, como em tudo, ordem e disciplina.

A intervenção do Estado neste assunto justifica-se de resto, plenamente, pelo direito que lhe pertence e pelo dever que lhe cabe de assegurar aos vários sectores da economia nacional as condições de vida indispensáveis. E quando se pensa que a conserva de peixe é um dos maiores valores da nossa exportação, vê-se claramente que o interesse geral aconselha a organização eficaz das actividades que lhe andam adstritas, embora a tradicional liberdade de trabalho, ao sabor de todas as fantasias e caprichos, tenha de sofrer as restrições indispensáveis.

Os diplomas que hoje se publicam não contêm porventura a solução ideal e definitiva de todos os complexos problemas que haveria a resolver nesta matéria. O Governo lealmente declara que não espera transformar desde já a difícil situação actual em outra desafogada e próspera pela simples aplicação das medidas decretadas. Na verdade, não vão transformar-se em bons os mercados maus do presente como por encanto, não se saldará prejuízos anteriores, nem mesmo se distribue crédito abundante e fácil. Mas é de supor que as dificuldades actuais sejam em grande parte a consequência de males a evitar de futuro, e por isso se torna urgente preparar condições de resistência e de triunfo a aproveitár logo que as circunstâncias se modificarem.

No entanto, para a imediata modificação das más condições de venda em que a crise colocou a indústria das conservas, alguma coisa há a esperar da própria organização projectada, e para o mesmo fim conta o Governo contribuir em muito pelo trabalho perseverante e ordenado da nossa representação externa.

II — Disciplina da produção

a) Consórcio Português de Conservas de Sardinha

Neste diploma reuniram-se as disposições gerais por que vão reger-se a produção das conservas de sardinha e a sua exportação. Em outro decreto se cria o Consórcio Português de Conservas de Sardinha, instituição de interesse público a que se confia a missão de dirigir, disciplinar e aperfeiçoar o fabrico, assegurando ainda a expansão comercial dos produtos no estrangeiro.

A regulamentação visa apenas as conservas de sardinha e espécies industriais similares. Não se inclue nela a conserva de atum, porque esta exige uma outra solução mais adequada às suas especiais condições de fabrico e exportação, como oportunamente se justificará; nem as conservas de frutas, carnes ou outras, por não representarem um valor apreciável de exportação e por estarem também submetidas a condições de exploração muito diversas. De resto, como valor de exportação, é a conserva de sardinha que hoje quasi exclusivamente interessa, pois representa cerca de 25 por cento da nossa exportação.

Quanto ao Consórcio, basta dizer aqui que pareceu preferível manter, em tudo quanto foi possível, a independência de fabrico e da exportação. O monopólio traria, pelo menos, dificuldades de imediata execução quasi insuperáveis. Houve que reconhecer, ao contacto das realidades, que não era esse o caminho mais curto para atingir o fim em vista, dado que se encontram, a par da luta natural de interesses de vária ordem, a insuficiência de muitos, o espirito inveterado de rotina entre os melhores, a desconfiança habitual de quasi todos.

Por isso se ficou, por enquanto, a meio caminho, não impedindo a iniciativa dos produtores e exportadores, mas condicionando-a por forma a assegurar sempre a qualidade do produto e a impedir desmandos que inutilizem os mercados.

Sendo o Consórcio o órgão especial encarregado de fiscalizar e orientar a indústria, salta aos olhos a necessidade de todos, industriais e exportadores, ficarem submetidos à sua jurisdição. Todos os industriais serão por isso obrigatoriamente inscritos no Consórcio e só a eles, e aos exportadores que em prazo certo requeiram a sua inscrição, é permitido o exercício do comércio de exportação. Mas o Estado não quer apenas impor regras, estabelecendo um poder odioso sobre aqueles que vivem à sombra da indústria. Submete a aplicação dessas regras ao bom senso dos próprios industriais, não esquecendo o comércio de exportação.

b) Defeso do fabrico

Uma das maiores preocupações de todos aqueles que se interessam pelo problema das conservas de sardinha é necessariamente a de olhar para a qualidade do produto. É do conhecimento de todos, e sobre este ponto quasi não há divergências, que a exportação de sardinha de má qualidade, o chamado *peixe de inverno*, tem prejudicado gravemente a reputação das nossas conservas no estrangeiro. Resolve-se a dificuldade pelo processo que pareceu mais simples e que corresponde à natureza das cousas, proibindo-se o fabrico nos meses em que a sardinha está mais magra e imprópria para a conserva.

Restrição alguma se faz, por enquanto, à indústria da pesca, muito embora o repovoamento das nossas costas constitua, de per si, um problema que há-de merecer a atenção do Governo.

c) Certificado de qualidade — Standardização dos formatos

Ainda na mesma orientação se estabelece a obrigatoriedade de um *certificado de qualidade* para a exportação, em ordem a facultar aos mercados externos uma garantia séria da qualidade das nossas conservas. Para esse efeito se estabelecem várias regras que correspondem aos desejos já manifestados pelos próprios industriais.

Determina-se a classificação das conservas, estabelecendo as condições a que elas devem obedecer, consagra-se o princípio da standardização dos involucros e fixam-se as indicações que estes devem conter. Em tudo se mostra a preocupação de estabelecer o modo mais fácil e seguro de prática execução.

d) Preços mínimos

Outra questão fundamental a resolver é a dos preços, ou, melhor, a da concorrência desenfreada dos nossos produtos e conseqüente desorientação e perda dos mercados. Este aspecto é efectivamente dos mais graves entre todos aqueles que explicam a crise actual da indústria. Havia que procurar um remédio, e não se sugeriu outro melhor que não fôsse a fixação de «pre-

ços mínimos». Mas quando se fala em preços mínimos não se quer dizer que se adopta a política de forçar os mercados para além daquilo que elles naturalmente comportam em cada momento. Por «preço mínimo» se deve entender, portanto, um valor que, tendo por base o custo de produção do artigo, corresponda à real capacidade de compra dos mercados estrangeiros. E é ao Consórcio, dirigido pelos próprios interessados, que compete estabelecer tais preços.

Pior ainda do que vender a preços baixos tem sido, em muitos casos, a venda em consignação ou após *agrégage* da mercadoria. Por isso se proíbem expressamente tais vendas.

e) Crédito

A modalidade de crédito indicada para de algum modo auxiliar o fabricante no período da laboração é naturalmente a de curto prazo e supõe-se que nada se encontra mais rápido e expedito do que a «warrantagem» das mercadorias produzidas. Mas os armazéns gerais não têm ainda no nosso País a extensão que seria para desejar e não se vê necessidade, por outro lado, de que, existindo um organismo de interesse público especializado capaz de efectivar a «warrantagem», ela se faça em armazéns dependentes de outra organização ou serviço do Estado. Pareceu lógico, portanto, considerar armazéns gerais os armazéns do Consórcio e atribuir a este a emissão dos *warrants*.

f) Modificação do actual regime da lota

Finalmente e como a medida de ordem geral, estabelece-se neste diploma uma regra que não se refere à elaboração ou colocação de produtos, mas à pesca de próprio peixe.

São quasi unânimes as críticas ao regime em vigor, que é o da «lota». Seria talvez preferível procurar uma solução radical, mas esta está dependente da organização da indústria da pesca, e assim, por agora, se estabelece apenas que a base da lota será uma unidade fixa, determinada em cada centro industrial por uma comissão especial.

Ainda se adoptou uma disposição que pode parecer estranha pelo seu laconismo e pela qual é permitido ao Governo limitar a exportação em qualquer momento. Mas deve notar-se que a iniciativa de tal medida se atribue ao próprio Consórcio, devendo servir para influir na política de momento e ser posta em prática em relação a qualquer mercado quando as circunstâncias o exigiam.

Justificada assim a intervenção do Estado nesta matéria, explicados os fins que o Governo se propõe atingir e examinadas as soluções que parecem mais adequadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A indústria das conservas de sardinha e espécies industriais similares, em azeite, óleos ou molhos, bem como a exportação destas mercadorias, ficam sujeitas, no continente da República, às regras estabelecidas nos artigos seguintes.

§ único. Para os efeitos deste decreto, consideram-se espécies industriais similares da sardinha as seguintes: bonito, sarrajão, cavala, carapau, espadilha e biqueirão.

Art. 2.º Será constituído o Consórcio Português de

Conservas de Sardinha (C. P. C. S.), nos termos e com as atribuições e poderes estabelecidos pelo decreto n.º 21:622, desta data.

Art. 3.º Serão obrigatoriamente inscritos no C. P. C. S. todos os industriais de conservas de sardinha e espécies similares, em azeite, óleos ou mólhos, estabelecidos no continente da República.

Da fabricação

Art. 4.º Não é permitido o fabrico de conservas de sardinha durante quatro meses em cada ano, assim fixados:

No Departamento Marítimo do Sul, de 30 de Dezembro a 30 de Abril;

No Departamento Marítimo do Centro, de 15 de Janeiro a 15 de Maio;

No Departamento Marítimo do Norte, de 1 de Fevereiro a 30 de Maio.

§ 1.º Quando qualquer industrial infrinja a regra estabelecida neste artigo, o C. P. C. S. ordenará a suspensão do fabrico em todas as fábricas que êle possua ou explore por um prazo não inferior a dois nem superior a quatro meses.

§ 2.º Em caso de reincidência, os prazos fixados no parágrafo antecedente poderão ser duplicados na segunda infracção, devendo ser ordenado o encerramento definitivo das fábricas na terceira infracção.

Art. 5.º Toda a conserva deverá ser classificada pelo C. P. C. S. e pela forma seguinte:

a) Como mercadoria «Extra-fino» a conserva em azeite ou mólhos similares que satisfaça às condições seguintes:

Peixe fresco e gordo, de igual tamanho, de primeira escolha, sem defeito em qualquer das camadas, sem sinais de grelha, não apertado, bem enlatado, carne branca levemente rosada, espinha facilmente delível, em azeite puro de oliveira, claro e sem gosto a fruto, ou em outros mólhos compostos de produtos de qualidade extra, cobrindo o mólho, perfeitamente, o peixe.

b) Como «Extra» a conserva que satisfaça às condições seguintes:

Os peixes da primeira camada devem corresponder, sensivelmente, às condições de aspecto dos peixes da qualidade «Extra-fino», mas permitindo, nas outras camadas, peixes com pequenos defeitos, carne branca levemente rosada, espinha facilmente delível, azeite claro, ou mólhos de primeira qualidade.

c) Como mercadoria «Bom-corrente» a que satisfaça às seguintes condições:

Peixes com defeitos resultantes das operações de manipulação, carne branca ou levemente rosada, azeite, óleo claro ou mólhos de primeira qualidade.

§ 1.º O azeite e o óleo devem ainda satisfazer, no que se refere a acidez, qualidades organolépticas e características, às condições que pelo C. P. C. S. forem estabelecidas.

§ 2.º Na classificação de especialidades, como touços, filetes ou outras, serão exigidas todas as condições indicadas neste artigo que forem applicáveis.

Art. 6.º Os industriais ficarão obrigados a utilizar somente os formatos de involucros (latas) e embalagens exteriores em harmonia com as condições prescritas no respectivo regulamento.

Art. 7.º É obrigatória, para a conserva em lata branca, a cunhagem, no tampo ou no fundo, do nome do fabricante ou de um distintivo exclusivo, devidamente registado.

§ único. O distintivo referido neste artigo será também exigido para a conserva em lata ilustrada quando nela se não indique o nome do fabricante.

Art. 8.º Em todas as latas será sempre gravada, a punção, no fundo ou reverso da lata, a indicação

de origem portuguesa bem legível e as latas ilustradas terão ainda impressa ou litografada a declaração do peso líquido ou capacidade e da origem portuguesa.

Art. 9.º As designações apostas nas latas deverão sempre corresponder, rigorosamente, ao seu conteúdo.

Da exportação

Art. 10.º Só é permitida a exportação das conservas de sardinha e espécies similares:

1.º Ao C. P. C. S.;

2.º Aos industriais inscritos no C. P. C. S.;

3.º As firmas comerciais não fabricantes que se dediquem à exportação daquelas mercadorias.

§ único. É obrigatória a inscrição prévia no C. P. C. S. às firmas comerciais que, de futuro, pretendam exercer o comércio a que êste artigo se refere. As firmas actualmente existentes devem inscrever-se no prazo de seis meses a contar da data da publicação dêste decreto.

Art. 11.º Só é permitida a exportação de conservas de sardinha e espécies similares quando acompanhada de um «certificado de qualidade» passado pelo C. P. C. S. de harmonia com o disposto no artigo 5.º dêste decreto.

§ 1.º O certificado relativo a cada lote de mercadoria exportada mencionará o nome da entidade exportadora, a quantidade de caixas que compõem o lote, o formato, a marca das latas ou indicação da lata branca, a contracmarca dos caixotes, a classificação que lhe corresponde e a forma de preservação.

§ 2.º O C. P. C. S. terá um livro especial para registo dos «certificados de qualidade», no qual se mencionarão também os nomes do industrial, do consignatário, do navio em que seguiu a mercadoria e do pôrto de destino.

Art. 12.º O despacho de exportação, quando efectuado por entidade exportadora diversa da do industrial, deverá sempre indicar o nome dêste.

§ único. Quando no mesmo despacho se incluam mercadorias produzidas por mais de um industrial deverá ser discriminado o peso líquido da mercadoria que diz respeito a cada um dêles.

Art. 13.º O C. P. C. S. não poderá passar qualquer «certificado de qualidade» sem a verificação, na alfândega ou local sujeito à acção aduaneira, da mercadoria à exportar.

§ 1.º A verificação não poderá incidir sobre mais de 2 por cento do número de latas exportadas, que serão retiradas, ao acaso, de quaisquer embalagens.

§ 2.º As análises de mólhos serão feitas nos laboratórios do C. P. C. S.

§ 3.º O resultado da verificação determinará a classificação da totalidade do lote.

§ 4.º Feita a verificação será aposto nas embalagens exteriores o carimbo do C. P. C. S.

Art. 14.º A verificação necessária para o «certificado de qualidade» pode também ser feita em armazéns dos industriais ou do C. P. C. S. destinados exclusivamente a êsse fim.

§ único. A entrada nestes armazéns ficará absolutamente vedada a qualquer pessoa, incluindo o próprio industrial, sem a presença do delegado competente do C. P. C. S.

Art. 15.º O C. P. C. S. não poderá também passar qualquer «certificado de qualidade» quando se verifique não terem sido rigorosamente observadas as disposições estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º dêste decreto.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias fabricadas até a data da entrada em vigor dêste decreto, para as quais podem ser passados «certificados de qualidade» durante o prazo de um ano,

§ 2.º Passado o período de um ano a que se refere o parágrafo anterior, e para as mercadorias nêle referidas, os certificados só poderão ser passados com autorização especial do conselho de administração do C. P. C. S.

Do Comércio

Art. 16.º Os industriais não podem realizar vendas para exportação por preços inferiores aos «preços mínimos» estabelecidos pelo C. P. C. S.

§ 1.º Os «preços mínimos» incluirão o lucro da entidade exportadora, a comissão de agência, bônus e concessões especiais.

§ 2.º As condições a fixar para a determinação dos «preços mínimos», nos termos do parágrafo anterior, serão determinadas pelo C. P. C. S.

Art. 17.º Aos industriais é expressamente proibido:

a) Fazer a venda com a cláusula de «pagamento após *agrégage* da mercadoria» no porto de desembarque, ou com quaisquer cláusulas que pretendam conseguir resultados semelhantes;

b) Exportar mercadorias em regime de «consignação»;

c) Entregar ao comprador ou importador estrangeiro qualquer bonificação ou indemnização, seja qual fôr a razão invocada, salvo autorização especial concedida, para cada caso, pelo C. P. C. S.

§ 1.º Não é considerada mercadoria em «consignação» a que se destina a ser vendida em agência própria ou por agente exclusivo em praças estrangeiras.

§ 2.º Entende-se por agente exclusivo o comerciante por intermédio do qual a entidade exportadora realiza a totalidade das suas transacções na respectiva praça.

Art. 18.º A infracção do disposto nos artigos 16.º e 17.º, quer realizada directamente, quer por artificios fraudulentos ou actos simulados, será punida, conforme os casos, com as seguintes penalidades:

a) Multa pecuniária variável entre 50.000\$ e 200.000\$;

b) Suspensão temporária do fabrico;

c) Suspensão definitiva da laboração e encerramento das fábricas.

§ único. A sanção será aplicada pelo C. P. C. S. e da sua deliberação cabe recurso para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 19.º Aos exportadores não fabricantes é aplicável o disposto nos artigos 16.º e 17.º, sendo as penalidades para qualquer infracção, nos termos do artigo 18.º, as seguintes:

a) Multa pecuniária variável entre 50.000\$ e 200.000\$;

b) Suspensão temporária de exportação;

c) Suspensão definitiva de exportação.

§ 1.º A sanção será aplicada pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, sob proposta do C. P. C. S.

§ 2.º O C. P. C. S. poderá, para o efeito de instruir a proposta a enviar ao Ministro, proceder ao exame da documentação necessária do exportador, exceptuando os livros da escrita, por intermédio de qualquer delegado seu.

Art. 20.º As mercadorias enviadas para o estrangeiro a título de amostras estão sujeitas às condições impostas neste decreto.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as amostras remetidas pelo correio.

Dos armazéns gerais e «warrants»

Art. 21.º Os armazéns do C. P. C. S. serão considerados armazéns gerais para os efeitos das disposições legais acêrca de *warrants*, sendo os títulos respectivos emitidos pelo C. P. C. S.

§ 1.º A estes armazéns e títulos são aplicáveis as disposições legais em vigor acêrca de armazéns gerais e *warrants*.

§ 2.º Para ser aceite o depósito de mercadorias nos armazéns do C. P. C. S. é necessário proceder-se à verificação, nos termos do artigo 5.º dêste decreto, para passagem do «certificado de qualidade».

§ 3.º Para exportação das mercadorias a que se refere o parágrafo antecedente será passado o «certificado de qualidade», independentemente de segunda verificação na alfândega.

Art. 22.º No caso de protesto dos *warrants* as mercadorias depositadas poderão ser vendidas livremente pelo C. P. C. S., independentemente de leilão ou quaisquer formalidades.

Art. 23.º O C. P. C. S. poderá mandar verificar as conservas exportadas, de qualquer natureza, desde que sejam acondicionadas em latas, a fim de reconhecer se efectivamente se não trata de conservas sujeitas à regulamentação dêste decreto.

§ único. A esta verificação será aplicado o disposto no § 1.º do artigo 13.º dêste decreto.

Da venda do peixe

Art. 24.º Enquanto não fôr regulamentada a indústria da pesca, o peixe a que êste decreto se refere continuará a ser vendido em regime de «lota», mas na base de uma unidade fixa determinada, em cada centro industrial, por uma comissão composta pelo capitão do porto, que será o presidente, por um representante do C. P. C. S. e outro da indústria da pesca.

§ único. Não sendo possível estabelecer um acôrdo, o Ministro da Marinha determinará a unidade fixa para a venda do peixe.

Art. 25.º A exportação das conservas a que êste decreto se refere pode ser limitada, em qualquer momento, por simples despacho do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, sob proposta do C. P. C. S.

Art. 26.º O Governo, sob proposta do C. P. C. S., publicará os regulamentos que forem necessários para a execução dêste decreto com força de lei.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Agosto de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:622

Consórcio Português de Conservas de Sardinha

I

Introdução

Como elemento fundamental da regulamentação da indústria das conservas de sardinha, aprovada pelo decreto n.º 21:621, desta data, se institue por êste outro diploma o Consórcio Português de Conservas de Sardinha. Nêle se fixam as regras da constituição e fun-

cionamento dêste organismo e se determinam os poderes e funções atribuídas aos seus órgãos constitutivos.

A finalidade que ao Consórcio se atribue foi já explicada de um modo geral no relatório do decreto n.º 21:621, desta data.

Examinado o estado actual da indústria e das suas possibilidades, verificou-se que havia duas questões primordiais a resolver: a da qualidade do produto e a da política de exportação a adoptar para com os mercados externos.

Para se conseguir alguma cousa de útil e eficaz em relação ao primeiro daqueles problemas, era de toda a necessidade estabelecer um sistema de fiscalização. Mas, para assegurar uma boa produção e para lhe dar alguma unidade de modo a facilitar a colocação das mercadorias, não basta fiscalizar. Torna-se indispensável ordenar e sistematizar a própria produção, orientá-la portanto.

O outro problema, o da política de exportação, exigia também uma fiscalização rigorosa e porventura de maior melindre, como exige uma orientação geral que substitua a concorrência anárquica até hoje verificada.

Para orientar e fiscalizar, quer a produção quer a exportação, havia pois que atribuir latíssimos poderes a qualquer organismo já existente ou a outro especialmente criado para êsse fim.

Poderia o Estado utilizar os próprios serviços oficiais já instalados, ou poderia ainda, dada a importância do fim a atingir, criar outro serviço especializado, com carácter oficial, dependente de qualquer das suas secretarias.

Entendeu-se, porém, que a complexidade das questões a tratar excede em muito as possibilidades de uma simples organização burocrática, havendo mesmo determinadas funções a exercer de ordem puramente comercial que são incompatíveis com a normal intervenção dos órgãos do Estado. Tratando-se, para mais, do exercício de atribuições e funções de carácter técnico, que supõem o exacto conhecimento das condições da indústria, estava naturalmente indicado que tal encargo fôsse imposto aos interessados, quando devidamente organizados.

Mas, entendendo-se que havia necessidade de criar uma organização constituída pelos próprios interessados, faltava determinar se ela devia ter por base a actividade produtora ou a de exportação. Tudo aconselhava que se constituísse um organismo representativo da produção, porque ela é, em qualquer caso, o elemento fundamental. Porém considerou-se de vantagem não alterar profundamente o regime actual, nem mesmo neste aspecto, e por isso o comércio exportador terá no Consórcio a sua representação assegurada, não se estabelecendo qualquer regra que possa ferir os seus legítimos interesses.

Criação do Consórcio Português de Conservas de Sardinha — Seus corpos gerentes

O organismo criado por êste diploma tem uma configuração nova, que ora faz lembrar uma simples associação, ora uma forma especial de sociedade comercial. Não houve entretanto a preocupação da originalidade na construção jurídica do Consórcio, pois ela resultou naturalmente das soluções impostas pela própria natureza das cousas.

O Consórcio não poderia ser de facto, nem de direito, uma simples associação, porque a contribuição exigida aos seus componentes se destina na sua maior parte a applicações de carácter lucrativo; representa mais uma subscrição forçada de capital do que uma cotização e por isso mesmo excede aquilo que seria normal tratando-se apenas de fins associativos.

Também não poderia considerar-se o Consórcio uma sociedade comercial, quanto mais não fôsse pelo carácter de obrigatoriedade atribuído à inscrição dos interessados. A sociedade comercial supõe um contrato de que é elemento essencial o livre consentimento e neste caso tudo é imposto: a inscrição, a subscrição do fundo social, o quantitativo atribuído a cada associado, a forma de escolher os corpos gerentes, o modo de representação, a divisão dos lucros, as regras de funcionamento interno, a dissolução, em uma palavra, tudo o que normalmente compete definir aos sócios de qualquer sociedade.

Nem mesmo se poderia escolher qualquer das formas de sociedade comercial, prescindindo já do elemento indispensável do mútuo consenso. Na verdade, o Consórcio não deveria representar para sempre a situação de facto existente à data da sua constituição. Os elementos constitutivos da indústria vão alterando a sua posição de ano para ano e pretende-se que em cada momento a representação do Consórcio, órgão orientador e de fiscalização, corresponda ao efectivo valor industrial dos seus elementos. Podem ainda desaparecer estabelecimentos industriais e criar-se outros. Tudo impunha que a representação e o exercício de direitos sociais fôsem função da actividade industrial de cada momento e por isso independente do capital ou fundo social constituído em certa data, o que desde logo torna impraticável a utilização de qualquer das formas de sociedades comerciais. Dêste modo a contribuição exigida aos industriais para a constituição do fundo social não é nem podia ser considerada capital, não dando portanto lugar ao exercício de direitos sociais, nem direito à divisão proporcional de lucros.

A fórmula adoptada corresponde à realidade das cousas. O Consórcio é uma instituição de interesse público, a que nos termos da lei é concedida expressamente a personalidade jurídica. A sua constituição, o seu modo de funcionamento, a sua dissolução, são fixados pela própria lei. A inscrição dos associados é obrigatória, como é obrigatória a sua contribuição para ser constituído o fundo social considerado indispensável. Essa contribuição não representa capital, por isso apenas vence um juro fixo e não atribue quaisquer direitos sociais. Estes são função da actividade industrial em cada ano e apenas para o primeiro grau de representação, pois a direcção superior do Consórcio pertence a delegados dos centros industriais e não já aos próprios industriais. Os lucros a que a actividade comercial e mesmo industrial do Consórcio possa dar lugar representam em cada ano o resultado de dois factores: o do fundo social existente e o da exportação do ano; e por isso servem para pagar o juro ao capital empregue e para uma divisão de lucros entre os industriais na medida do seu esforço.

O Consórcio, porque é uma instituição de interesse público, pode impor a sua autoridade a todos os industriais e exportadores, aplicar multas e outras sanções. Pela mesma razão são inapplicáveis as regras de direito comum para recursos das deliberações dos órgãos directivos, estabelecendo-se na lei disposições especiais.

Os órgãos do Consórcio são o conselho de administração, o conselho de gerência e as delegações.

O conselho de administração, constituído por representantes dos centros industriais e do comércio de exportação, é o órgão de superior direcção do Consórcio, correspondendo as suas funções às que nas sociedades comerciais são atribuídas às assembleas gerais e aos conselhos fiscais. Mas, ao contrário do que normalmente subede com as assembleas gerais e conselhos fiscais, tem êste conselho de administração um trabalho permanente de grande responsabilidade, pois dêle depende principalmente o êxito da instituição. Ao conselho de

administração fica subordinada toda a política a exercer quanto à produção e quanto à exportação. E ao bom senso dos seus membros se confia o encargo de evitar prejudiciais conflitos, mas ao mesmo tempo o dever de aplicar as sanções legais de modo a efectivamente se impor ordem e disciplina dentro da indústria.

O conselho gerente, directamente dependente do conselho de administração, será o seu órgão de execução, e as delegações serão os indispensáveis elementos de ligação com os centros industriais.

II

Atribuições e fins do Consórcio — Marcas nacionais

Que o Consórcio Português de Conservas de Sardinha exercesse apenas os seus poderes no que toca à orientação geral na produção e exportação e à severa fiscalização que se julgou indispensável — e ficaria já de sobra justificada a publicação deste diploma.

Mas tem o Consórcio outra missão a cumprir, da qual há a esperar bem mais apreciáveis benefícios para a indústria e que é de ordem puramente comercial e industrial.

Tal como está delineado, o Consórcio pode vir a ser um poderoso organismo de acção, dispondo de possibilidades materiais muito diversas daquelas a que podem aspirar as melhores organizações particulares.

Poderá assim, em primeiro lugar, trabalhar os mercados directamente, organizando, onde julgar conveniente, serviços próprios de venda e de propaganda. A experiência tem demonstrado que o sistema é susceptível de proporcionar lucros apreciáveis, que resultam do alargamento do mercado consumidor e das melhores condições de preço que se obtêm; mas tem-se verificado, ao mesmo tempo, que as organizações particulares raramente podem dispor dos meios indispensáveis para dotar convenientemente tais serviços. O Consórcio poderá, pois, não só assegurar a expansão dos próprios negócios, das suas próprias vendas, conquistando mercados e elevando a cotação dos produtos, mas contribuir poderosamente para a melhor colocação das mercadorias de todos os industriais.

Dêstes serviços do Consórcio e dos de informações que andam estreitamente ligados a êles podem utilizar-se não só os fabricantes como os próprios exportadores, mesmo quando não queiram encarregar o Consórcio directamente das suas vendas.

A acção do Consórcio a favor da indústria, graças aos elementos materiais de que pode dispor, virá ainda a exercer-se pela instalação das indústrias subsidiárias que as organizações particulares não podem montar ou explorar em condições económicas, quer se trate do aproveitamento de sub-produtos quer de fornecimento de matérias primas.

A criação das «marcas nacionais», que os industriais fabricarão para o Consórcio, é outra iniciativa que, bem orientada, pode traduzir-se em vantagem muito apreciável para quantos não disponham dos meios suficientes para acreditarem no estrangeiro as suas próprias marcas.

Crédito

São ainda atribuídas ao Consórcio funções de crédito.

É possível que muita gente esperasse encontrar na regulamentação da indústria muito mais do que efectivamente se concede. Para muitos a solução mais apetecida, em qualquer emergência difícil, é a do recurso ao crédito — crédito fácil se não puder ser barato. Efectivamente, pretendem resolver assim os problemas mais instantes e, de momento, quasi se acredita ter surgido uma nova era de prosperidade. Mas, quando

chega a hora de pagar e se encontra a indústria asfiada por encargos que dia a dia se avolumam, quando se constata o abuso imprevidente do crédito, reconhece-se então que era melhor ter procurado caminho mais seguro, embora mais lento e áspero.

Um dos grandes embaraços com que lutam hoje muitos industriais é justamente o que resulta dos encargos já contraídos. Não pode o Governo, em benefício de alguns apenas, sacrificar os dinheiros que são de todos. E só por dádiva do Estado era possível resolver hoje muitas das dificuldades financeiras da indústria.

Nesta matéria houve, portanto, de ser prudente. Mas nem por isso o Consórcio deixará de prestar eficaz auxílio à indústria, mesmo em relação ao problema de crédito. Pode auxiliá-la directamente com os próprios fundos e também por intermédio de quaisquer instituições bancárias.

A fórmula preferida, salvo caso excepcionais que o justifiquem, deverá ser o desconto de *warrants* das mercadorias fabricadas. Esta operação é facilitada em extremo pela circunstância de serem considerados armazéns gerais os armazéns do Consórcio e de ser esta a entidade encarregada de emitir os *warrants*. A liquidação dos débitos é também menos embaraçosa por ter o Consórcio facilidades especiais de colocação de mercadorias, o que tudo deverá conferir aos *warrants* de conservas vantajosas condições de preferência no giro bancário.

III

Auxílio ao operariado

Outro problema foi previsto: o da melhoria das condições de vida do operariado, problema êste que em qualquer hipótese seria de atender, mas que assume relêvo pela proibição de fabrico em quatro meses de inverno.

Para que não fôsse entendida a referência ao operariado como uma simples afirmação platónica, criou-se um «Fundo operário» e a favor dêle se estabeleceu uma taxa de exportação que não peca decerto por exiguidade. Houve também o cuidado de se instituir em cada centro industrial uma comissão de fabricantes com o especial encargo de resolver localmente o problema.

IV

Conclusão

O Governo, com as naturais reservas que clara e lealmente exprimiu, tem a mais arregaçada esperança de prestar um relevante serviço ao País com a publicação dos diplomas que regulamentam a indústria das conservas de sardinha e instituem o Consórcio. Supõe-se ter encontrado uma solução viável e prática para os principais problemas, sem ferir os interesses de quem queira trabalhar com honestidade, nem alterar profundamente o regime que os usos e costumes consagraram.

É de esperar que a própria indústria, a que hoje se oferece um excelente elemento de trabalho, dotado da maleabilidade que caracteriza as construções baseadas nas realidades da vida, mostre por sua vez o seu interesse em colaborar decididamente na obra de regeneração económica que o Governo se propõe levar a cabo.

Nestes termos, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no ar-

tigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação e fins do Consórcio Português de Conservas de Sardinha

Artigo 1.º É criado o Consórcio Português de Conservas de Sardinha (C. P. C. S.), instituição de interesse público gozando de personalidade jurídica, com sede em Lisboa, da qual farão parte todos os industriais instalados no continente da República que fabriquem conservas de sardinha e espécies industriais similares, em azeite, óleos ou mólhos.

§ único. Para os efeitos d'este decreto consideram-se espécies industriais similares da sardinha as seguintes: bonito, sarrajão, cavala, carapau, espadilha e biqueirão.

Art. 2.º O C. P. C. S. tem por fins:

a) Fiscalizar e orientar a produção em ordem a garantir a qualidade do produto e melhorar as condições do fabrico;

b) Fazer a propaganda nos mercados consumidores das conservas portuguesas e estabelecer organizações de venda privadas onde fôr julgado conveniente;

c) Proporcionar aos industriais, por si ou por intermédio de quaisquer instituições bancárias, elementos necessários ao regular exercício da sua indústria;

d) Assegurar aos operários empregados nesta indústria a devida assistência.

a) Fiscalização e orientação

Art. 3.º Independentemente das atribuições que o decreto n.º 21:621, desta data, lhe confere, procederá o C. P. C. S. à fiscalização do fabrico de conservas de sardinha e espécies similares.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo ficam os industriais obrigados a permitir a livre entrada, a qualquer hora, nas suas fábricas, oficinas, armazéns e escritórios, a qualquer administrador, gerente ou empregado do C. P. C. S., exibindo para exame toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros de escrita.

Art. 4.º O conselho de administração do C. P. C. S. poderá ordenar as modificações e melhoramentos nas instalações fabris que forem julgados necessários em matéria de higiene e que deverão ser efectuados no prazo máximo de um ano.

§ 1.º O não cumprimento do disposto neste artigo determina o encerramento das fábricas, só podendo estas reabrir com autorização do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ 2.º O conselho de administração poderá promover o agrupamento em uma só instalação adequada de vários industriais que explorem fábricas sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 5.º Quando verificarem que se está fabricando em qualquer fábrica mercadoria que não satisfaz às condições do artigo 5.º do decreto n.º 21:621, desta data, poderão os delegados ou agentes de fiscalização do C. P. C. S. ordenar a suspensão do fabrico.

Art. 6.º Todos os industriais enviarão ao C. P. C. S., mensalmente, uma nota da produção e existência e, até 31 de Março de cada ano, uma cópia exacta do inventário do material e da existência de mercadorias.

Art. 7.º Ficam os industriais obrigados a respeitar e cumprir, em matéria de condições e organização de serviços ou de fabrico, as indicações que pelo C. P. C. S. lhes forem dadas.

Art. 8.º O C. P. C. S. organizará o estudo sistemático dos aperfeiçoamentos a introduzir no fabrico, na apre-

sentação de mercadorias, nos métodos de comerciar e na propaganda comercial, bem como das vantagens a obter na aquisição de matérias primas, e fornecerá aos industriais todos os elementos colhidos, comunicando-lhes as sugestões julgadas necessárias ou úteis.

Art. 9.º O C. P. C. S. poderá, com o voto do conselho de administração, quando o julgue conveniente, organizar quaisquer serviços de fornecimento de matérias primas aos industriais, não podendo entretanto coagilos, sob qualquer forma, à aquisição delas por seu intermédio.

Art. 10.º O C. P. C. S. poderá dedicar-se à exploração directa de indústrias subsidiárias ou acessórias quando o conselho de administração assim o entenda.

Art. 11.º O C. P. C. S. deverá estabelecer, para efeitos de fiscalização, um laboratório químico central e com dependências em todas as delegações.

b) Propaganda e venda

Art. 12.º O C. P. C. S. organizará serviços de propaganda e de venda das conservas portuguesas nos mercados estrangeiros, podendo criar instalações próprias ou nomear agentes.

§ único. A aprovação das verbas necessárias para ocorrer às despesas com tais serviços depende sempre do conselho de administração.

Art. 13.º Dos serviços referidos no artigo anterior poderão sempre utilizar-se, nas condições a estabelecer pelo conselho de administração, não só os industriais de conservas mas também os exportadores não fabricantes.

Art. 14.º O C. P. C. S. criará «marcas nacionais», que ficarão sendo sua exclusiva propriedade.

Art. 15.º Pelo menos a partir da campanha de produção de 1934, «as marcas nacionais» serão fabricadas obrigatoriamente por todos os industriais, na percentagem de 5 por cento da sua produção normal.

§ 1.º Esta percentagem poderá ser diminuída por simples resolução da gerência, mas só poderá ser aumentada com o voto do conselho de administração.

§ 2.º A pedido de qualquer industrial poderá a gerência, ouvido o conselho de administração, autorizar o aumento de produção que lhe competir nas «marcas nacionais», independentemente da percentagem geral estabelecida.

§ 3.º O conselho de administração fixará os preços a pagar aos industriais pela produção de «marcas nacionais».

Art. 16.º O C. P. C. S. poderá proibir o fabrico ou a exportação de qualquer mercadoria que pelo seu aspecto exterior possa confundir-se com as «marcas nacionais».

Art. 17.º Só o C. P. C. S. poderá vender e exportar as «marcas nacionais».

Art. 18.º O C. P. C. S. poderá vender e exportar directamente, ou por intermédio de qualquer firma, as conservas que para esse fim lhe forem confiadas pelos fabricantes e aquelas que servirem de garantia a qualquer operação de crédito não liquidada.

c) Crédito

Art. 19.º O C. P. C. S. poderá fazer crédito directo aos industriais, servindo-se dos próprios meios e cercando-o das garantias indispensáveis.

§ único. Normalmente realizará apenas a operação de desconto dos *warrants* emitidos por êle próprio, com a margem de garantia, taxa de juro e mais condições estabelecidas pelo conselho de administração, sendo quaisquer outras operações sempre submetidas à apreciação daquele conselho.

Art. 20.º O C. P. C. S. procurará ainda obter, em

quaisquer instituições bancárias, as possíveis facilidades e vantagens para a concessão dos créditos necessários aos industriais, devendo informar todas as suas pretensões, sempre que estes o solicitem.

Art. 21.º O C. P. C. S. poderá ainda, com expresso assentimento do conselho de administração, contrair os empréstimos indispensáveis para a consecução dos fins que lhe são atribuídos.

d) Fundo operário

Art. 22.º O C. P. C. S. criará um «Fundo operário» em benefício dos operários empregados na indústria a que este decreto se refere, podendo aquele estender-se aos pescadores quando as circunstâncias o permitam.

Art. 23.º O «Fundo operário» será constituído, além das quantias produzidas pela taxa a que se refere o n.º 2.º do artigo 32.º deste decreto, por quaisquer importâncias provenientes de lucros e que o conselho de administração destine expressamente a este fim.

§ único. A receita produzida pela taxa cobrada nos termos do n.º 1.º do artigo 32.º será afectada a trabalhos e obras em que sejam empregados os operários, de preferência nos períodos da proibição do fabrico.

Art. 24.º Em cada centro industrial será criada por escolha do conselho de administração uma «comissão de fabricantes», que estudará a melhor forma de dar colocação e trabalho aos operários da indústria, procedendo também ao cadastro rigoroso do pessoal.

Art. 25.º O C. P. C. S., por força das verbas do «Fundo operário», poderá criar bairros operários, escolas, cantinas e serviços de saúde ou quaisquer outros que se traduzam em melhoria das condições de vida para o operariado.

CAPÍTULO II

Fundo social, receitas e lucros

Art. 26.º O fundo social será de 30:000.000\$, podendo ser elevado até 60:000.000\$ por despacho do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e sob proposta do conselho de administração.

Art. 27.º O fundo social será constituído por contribuição dos industriais, na proporção das mercadorias exportadas, mediante o pagamento da taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 32.º

Art. 28.º As quantias com que cada industrial contribue para a formação do fundo social não representam parte de capital, não atribuindo por isso qualquer direito à parte correspondente ao activo do Consórcio, nem conferindo quaisquer direitos sociais.

Art. 29.º Quando qualquer industrial sair do Consórcio, quer por falência ou dissolução da firma, quer por encerramento definitivo das suas fábricas, ou quando o Consórcio seja extinto, haverá lugar, porém, à restituição da parte com que cada um contribuiu para a formação do fundo social.

§ 1.º Só depois de verificado o facto que dá lugar à restituição é admissível penhora sobre as quantias que representam a contribuição do industrial para o fundo social.

§ 2.º Em caso de cessão ou transferência de exploração industrial para outra firma, nova ou já existente, devem os interessados requerer que se faça nos registos do Consórcio o averbamento a favor da firma adquirente da contribuição já realizada para o fundo social.

Art. 30.º As quantias a restituir aos industriais, nos termos do artigo anterior, garantem em primeiro lugar a liquidação de quaisquer responsabilidades deles para com o Consórcio, com preferência sobre quaisquer privilégios ou penhoras de terceiros.

Art. 31.º Quando se verifique o direito à restituição prevista no artigo 29.º, o fundo social será logo rein-

tegrado por força dos lucros ou do fundo de reserva.

Art. 32.º Constituem receita do C. P. C. S.:

1.º Uma taxa de \$25 por cada quilograma de peso líquido de conserva exportada de sardinha ou espécie similar, em azeite ou mólhos semelhantes, sendo $\frac{2}{5}$ destinados à constituição do fundo social do Consórcio, $\frac{2}{5}$ destinados ao «Fundo operário» e $\frac{1}{5}$ para as despesas normais de organização e propaganda.

2.º As importâncias provenientes de lucros nas operações próprias ou na exploração de instalações;

3.º Quaisquer comissões ou percentagens cobradas pela prestação dos seus serviços;

4.º O produto das multas impostas aos industriais;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

§ único. Quando se verifique haver possibilidade ou vantagem na redução da taxa referida no n.º 1.º, na parte destinada ao «Fundo operário» e às despesas normais de organização e propaganda, pode ela ser determinada por simples despacho do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 33.º A taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente será cobrada pelas estações aduaneiras na ocasião do despacho e o seu valor entregue directamente, todas as semanas, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para crédito da conta do C. P. C. S.

§ único. As estações aduaneiras enviarão semanalmente ao C. P. C. S. cópia das notas dos despachos a que este artigo se refere.

Art. 34.º O pagamento da taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 32.º, mesmo quando feito por um exportador, considera-se para todos os efeitos como realizado por conta e em nome do industrial produtor.

Art. 35.º A parte destinada ao fundo social do Consórcio, na taxa referida no n.º 1.º do artigo 32.º deste decreto, deixará de ser cobrada logo que se encontre realizado esse fundo social, mas voltará a ser cobrada de novo no caso e na medida da elevação prevista no artigo 26.º deste decreto.

Art. 36.º Os lucros líquidos apurados no balanço serão distribuídos pela forma seguinte:

a) Enquanto não estiver realizado o fundo social:

1.º Reintegração do fundo social, nos termos do artigo 31.º;

2.º 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;

3.º O remanescente para gratificações, fundos ou aplicações especiais e serviços de propaganda.

b) Depois de realizado o fundo social:

1.º Reintegração do fundo social nos termos do artigo 31.º;

2.º 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;

3.º Retribuição, à taxa de 5 por cento, ao capital com que os industriais contribuíram para o fundo social;

4.º Gratificações, fundos ou aplicações especiais e serviços de propaganda;

5.º O remanescente será dividido pelos industriais exportadores proporcionalmente ao peso da mercadoria exportada durante o ano.

CAPÍTULO III

Direcção e administração

1) Do conselho de administração

Art. 37.º A superior direcção do C. P. C. S. incumbe a um conselho de administração, composto por um presidente, por dois representantes dos exportadores não fabricantes e por um representante de cada um dos centros industriais, à excepção de Setúbal e Matozinhos, que terão dois representantes cada um.

§ 1.º Os vogais do conselho de administração serão eleitos por dois anos, sendo permitida a reeleição.

§ 2.º Os centros industriais serão os seguintes: Matosinhos, Aveiro, Peniche, Lisboa, Setúbal, Lagos, Portimão, Olhão e Vila Real de Santo António.

§ 3.º Os industriais que explorem fábricas situadas em localidades não mencionadas no parágrafo antecedente ficarão adstritos ao centro vizinho por que optarem.

§ 4.º No caso de morte ou impedimento definitivo de qualquer dos representantes de exportadores ou dos centros industriais, os seus substitutos serão também eleitos pelas respectivas assembleas.

Art. 38.º O presidente do conselho de administração será um industrial de conservas de sardinha eleito por dois anos pelo próprio conselho, podendo a escolha recair em pessoa que não represente qualquer dos centros e sendo permitida a reeleição.

§ 1.º Quando a escolha do presidente recair em qualquer dos delegados dos centros industriais, o centro respectivo tem a faculdade de eleger novo representante.

§ 2.º O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

§ 3.º Na sua falta ou impedimento, o presidente será substituído pelo vogal mais idoso.

Art. 39.º O representante de cada centro será eleito pelos industriais dêsse centro em assemblea especialmente convocada para êsse efeito pelo presidente do conselho de administração.

§ 1.º Nesta assemblea cada industrial terá um número de votos proporcional à sua capacidade de produção.

§ 2.º A capacidade de produção de cada industrial será determinada pela exportação dos seus produtos no ano anterior.

§ 3.º A convocação, indicando o local da reunião, será feita por carta registada, com oito dias de antecedência, pelo menos.

Art. 40.º A assemblea dos industriais elegerá o seu representante por maioria de votos, devendo estar presentes industriais que representem a maioria absoluta dos votos atribuídos a todos os industriais do centro respectivo.

§ único. Não podendo funcionar a assemblea por falta de número, reunirá de novo oito dias depois, sendo então válida a eleição com a maioria de qualquer número de votos representados.

Art. 41.º Os representantes dos exportadores serão eleitos em assemblea dos exportadores, a qual será convocada pelo presidente do conselho de administração, por carta registada e com a antecedência de oito dias, pelo menos.

Art. 42.º O conselho de administração, além das atribuições que lhe são expressamente conferidas pelas disposições dêste decreto, terá ainda as seguintes:

a) Aplicar sanções, conceder autorizações, remeter propostas e fixar preços mínimos para a exportação, nos termos do artigo 4.º, § 1.º do artigo 12.º, § 2.º do artigo 15.º, § 1.º do artigo 19.º, artigos 21.º e 26.º dêste decreto e § 2.º do artigo 16.º do decreto n.º 21:621, desta data;

b) Tomar todas as resoluções indispensáveis para a eficaz e completa realização dos fins do C. P. C. S., determinados no artigo 2.º dêste decreto;

c) Aprovar os regulamentos internos, sob proposta do conselho de gerência;

d) Fixar os honorários dos gerentes, inspector geral e adjunto, aprovar os balanços e ordenar a distribuição dos lucros;

e) Nomear os chefes das delegações e fixar a sua remuneração;

f) Apreciar todas as reclamações feitas por industriais e exportadores;

g) Nomear e substituir os vogais do conselho de gerência.

Art. 43.º O conselho de administração reunirá regularmente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente.

§ único. A convocação será feita com a antecedência de quarenta e oito horas, pelo menos, quando não tenha ficado estabelecida em reunião anterior, podendo ser feita por telegrama.

Art. 44.º As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos dos vogais presentes.

Art. 45.º Os vogais do conselho de administração terão direito a uma indemnização de 500\$ por cada sessão a que assistirem, à excepção do delegado do Governo a que se refere o artigo 54.º

2) Do conselho de gerência

Art. 46.º O conselho de gerência será composto pelo delegado do Governo e por três membros escolhidos por três anos pelo conselho de administração.

§ 1.º O presidente do conselho de gerência, que terá voto de qualidade, será designado pelo conselho de administração de entre os indivíduos indicados neste artigo.

§ 2.º É sempre permitida a recondução do presidente e dos vogais.

§ 3.º O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal mais idoso.

§ 4.º A distribuição de serviços entre os gerentes será por estes fixada em conselho.

§ 5.º O presidente do conselho de administração, sempre que o entender ou quando o conselho de gerência o solicite, poderá intervir em todos os assuntos que competem ao referido conselho de gerência.

§ 6.º Os vogais do conselho de gerência serão cidadãos portugueses ou como tal naturalizados há mais de quatro anos.

Art. 47.º Ao conselho de gerência compete:

1.º Representar o C. P. C. S. em juízo e fora dêle;

2.º Dar plena execução às deliberações do conselho de administração;

3.º Contratar pessoal e fixar a sua remuneração;

4.º Elaborar os regulamentos internos a propor ao conselho de administração;

5.º Dar cumprimento a todas as disposições legais em que expressamente se não confirmam poderes ao conselho de administração.

§ único. Para obrigar o C. P. C. S. é bastante a assinatura do presidente do conselho de gerência e de um dos seus vogais.

3) Das delegações

Art. 48.º Haverá uma delegação da gerência do C. P. C. S. em cada um dos centros industriais referidos no § 2.º do artigo 37.º dêste decreto.

Art. 49.º Os chefes das delegações serão sempre industriais com residência habitual nos respectivos centros industriais.

Art. 50.º Aos chefes das delegações, que nos centros industriais representam o C. P. C. S., compete:

1.º Dar cumprimento a todas as instruções que lhes forem transmitidas pelo conselho de gerência;

2.º Informar o conselho de gerência sobre toda a actividade da indústria local;

3.º Dar execução dentro da área dos respectivos cen-

tros industriais a todas as disposições dêste decreto e do decreto n.º 21:621, desta data.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 51.º O não cumprimento das obrigações a que por êste decreto ficam compelidos os industriais, nomeadamente as que se contêm nos artigos 6.º, 7.º e 15.º, estará sujeito às sanções seguintes, conforme a gravidade do caso:

1.º Multa de 1.000\$ a 50.000\$;

2.º Suspensão de descontos de *warrants*;

3.º Suspensão temporária de fabrico até sessenta dias.

Art. 52.º As penalidades referidas no artigo anterior serão fixadas pelo conselho de gerência com recurso para o conselho de administração.

Art. 53.º O não pagamento das multas aplicadas aos industriais dentro do prazo fixado pelo C. P. C. S. implica o encerramento das fábricas até que o pagamento seja efectuado.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º O Governo nomeará um seu delegado, que terá os mesmos direitos e obrigações que os outros membros do conselho de gerência, sendo também vogal nato do conselho de administração.

§ único. O delegado do governo terá o direito de veto sobre todas as deliberações do conselho de administração e do conselho de gerência que repute lesivas do interesse nacional e dos interesses da indústria, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 55.º É criado o serviço da fiscalização do fabrico e das mercadorias, sob a direcção de um inspector geral e de um adjunto, sendo o inspector geral, simultaneamente, o consultor técnico do C. P. C. S.

§ 1.º A nomeação do inspector geral, do adjunto e dos agentes de fiscalização será feita pelo Governo, sob proposta do C. P. C. S.

§ 2.º A escolha para os lugares de inspector e de adjunto deverá recair em pessoas diplomadas com o curso de engenharia químico-industrial ou em técnicos que tenham prática e competência comprovadas na matéria da fiscalização em vista.

§ 3.º Quando as nomeações para os lugares previstos neste artigo recaírem em funcionários públicos será garantida a êsses funcionários a contagem do tempo para a promoção e aposentação e, ao terminarem o desempenho das funções para que tenham sido nomeados nos termos dêste decreto, reingressarão nos seus quadros, voltando a prestar serviço, quer na actividade, quer como supranumerários, nas repartições ou organismos onde anteriormente se encontravam, com direito aos seus vencimentos de categoria e exercício ou aos que por lei especial lhes competirem e devendo ser providos nas respectivas vagas que primeiro ocorrerem.

Art. 56.º A eleição para vogais do conselho de administração recairá apenas em cidadãos portugueses, ou como tal naturalizados há mais de quatro anos, estabelecidos em nome individual ou que sejam sócios de sociedades em nome colectivo ou por cotas, e ainda nos que possuam, pelo menos, 10 por cento do capital social de sociedades anónimas, em acções averbadas em seu nome. São inelegíveis as sociedades.

Art. 57.º O ano social do C. P. C. S. corresponderá ao ano civil.

Art. 58.º Das deliberações do conselho de gerência consideradas ilegais pelos interessados só haverá recurso

para o conselho de administração e das dêste conselho para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 59.º A extinção do C. P. C. S. só poderá ser decretada pelo Governo.

§ único. Quando seja decretada a extinção do C. P. C. S., serão restituídas aos industriais as importâncias com que contribuíram para o fundo social e será destinado o remanescente, se o houver, a institutos de caridade ou obras de carácter social nos centros industriais de conservas.

Art. 60.º Aos membros do conselho de administração e do de gerência, aos delegados e ao pessoal de fiscalização serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito em *gares* e cais de embarque e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes de autoridade, para o que serão fornecidos cartões de identidade, visados pelas autoridades competentes.

Art. 61.º Todas as autoridades e funcionários, civis ou militares, prestarão o seu auxílio, na medida das suas atribuições, ao C. P. C. S. e seus delegados e agentes sempre que êle lhes seja solicitado para o cumprimento do disposto neste decreto e no decreto n.º 21:621, desta data.

Art. 62.º O primeiro conselho de administração do C. P. C. S. será escolhido pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura de entre os indivíduos indicados pelos centros industriais referidos no § 2.º do artigo 37.º e pela assemblea dos exportadores, em lista triplíce por cada representante a que tenham direito.

§ 1.º A convocação para eleição dos industriais que hão-de ser indicados nas listas será feita pelas autoridades administrativas; a que se refere aos exportadores será feita pela Associação Comercial de Lisboa.

§ 2.º A capacidade normal de produção a que se refere o § 1.º do artigo 39.º será determinada, para esta primeira eleição, por uma comissão especialmente nomeada para êste efeito pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ 3.º Se os centros industriais não enviarem as listas triplíces a que se refere êste artigo dentro do prazo fixado na convocação, ou se houver protestos justificados sobre essa convocação ou sobre as eleições realizadas, ficará o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura com a faculdade de nomear, por livre escolha, os respectivos vogais do conselho de administração.

§ 4.º O mandato do primeiro conselho de administração terminará em 31 de Dezembro de 1934.

Art. 63.º O primeiro presidente do conselho de administração e os membros do primeiro conselho de gerência, assim como o primeiro inspector e o primeiro adjunto, serão nomeados por livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. O mandato do primeiro presidente do conselho de administração, e bem assim o dos membros do primeiro conselho de gerência, não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1935.

Art. 64.º Enquanto não estiver organizado o C. P. C. S. a exportação de mercadorias a que êste diploma se refere far-se-á independentemente do «certificado de qualidade» a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 21:621, desta data.

Art. 65.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Agosto de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de

Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:623

Condicionamento da Indústria de Conservas de Peixe

O aumento excessivo do número de estabelecimentos fabris para a exploração da indústria de conservas de peixe, em instalações muitas vezes deficientes, sem que esse aumento correspondesse a qualquer necessidade de desenvolvimento industrial, ou que dêle resultassem quaisquer benefícios para a economia da Nação, levou o Governo a condicionar o exercício da referida indústria, promulgando o decreto n.º 15:581, de 15 de Junho de 1928.

Reconheceu-se, na prática, que a redacção do artigo 4.º e seu parágrafo dêsse diploma permitia estabelecer modalidades de interpretação, que levaram, nalguns casos, a resolver-se em opposição ao espírito da lei.

De facto, a alienação parcial ou total de bens de uma empresa representa, na essência, uma modificação maior ou menor dessa empresa. A cedência de capital e a venda completa das instalações são operações que contrariam manifestamente a finalidade que o decreto n.º 15:581 pretendia atingir.

Por outro lado, a prática da execução do referido decreto tem demonstrado ainda a necessidade de se acompanhar de perto a reabertura de fábricas paralisadas ou encerradas por mais de dois anos, a fim de evitar que recomecem a sua laboração aquelas que, longe de qualquer justificação aceitável, apenas vêm prejudicar a indústria e a economia da Nação; e igualmente se impõe a adopção de medidas especiais que melhor garantam a devida execução das disposições referidas.

Assim, convindo esclarecer o citado decreto n.º 15:581 no que respeita à sua execução e consignar num só diploma as disposições que, sobre o exercício das indústrias de conservas de peixe, se continham naquele decreto, no de n.º 17:262, de 24 de Agosto de 1929, e ainda as que posteriormente se reconheceu conveniente estabelecer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitido para o exercício da indústria de conservas de peixe:

- a) O estabelecimento de novas fábricas;
- b) A constituição de novas empresas individuais ou colectivas;
- c) O arrendamento de fábricas existentes, a sublocação, ou ainda qualquer outra forma de transferência de exercício da indústria;
- d) A transformação em sociedades anónimas de quaisquer das sociedades existentes, a admissão de capital estranho em participação de interesses, a cedência de qualquer parte do capital social das empresas e a conversão em acções ao portador de acções nominativas daquelas dessas empresas que forem sociedades anónimas;
- e) A alienação total ou parcial dos bens imóveis e maquinismos das empresas, ou quaisquer outras modificações dessas empresas;

f) Qualquer modificação nas fábricas existentes;

g) A reabertura ou funcionamento das fábricas que tenham estado ou venham a estar fechadas por mais de dois anos.

§ 1.º Excepcionalmente poderá nas empresas e fábricas existentes efectivar-se qualquer dos actos referidos nas alíneas b) a g) do corpo dêste artigo, conforme os casos aplicáveis, quando o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura o autorize por despacho, depois de ouvido o Consórcio Português de Conservas de Sardinha e sob parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias.

§ 2.º Independentemente de autorização especial, são permitidas a alienação e a laboração das fábricas que tenham servido de garantia a empréstimos hipotecários registados à data da publicação do decreto n.º 15:581, de 15 de Junho de 1928.

Art. 2.º As empresas a que se referem as restrições impostas neste decreto, que forem sociedades anónimas não poderão, de futuro, emitir acções ao portador.

Art. 3.º As acções das sociedades anónimas referidas no artigo anterior não podem ser transmitidas por meio de pertence ou endosso em branco e serão devidamente registadas, bem como as suas transmissões, no tribunal do comércio onde se achar registada a respectiva sociedade.

§ único. Enquanto não estiver feito o registo a que se refere êste artigo, será nulo e por isso inexigível o pagamento do juro ou rendimento vencido pelas referidas acções.

Art. 4.º Pela falta de cumprimento das disposições dêste decreto serão aplicadas, pelas circunscrições industriais, multas de 1.000\$ a 5.000\$, segundo a importância da infracção, e o dôbro no caso de reincidência, podendo ainda ser ordenado o encerramento das fábricas.

Art. 5.º Cabe sempre aos interessados o direito de recurso para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, devendo o recurso subir através dos respectivos organismos executores e o despacho do Ministro ser lavrado sobre parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias.

Art. 6.º Fica consignado, para os devidos efeitos, que entre as modificações compreendidas no § único do artigo 4.º do decreto n.º 15:581, de 15 de Junho de 1928, figuravam, implicitamente, as alienações e as transferências de capital.

Art. 7.º Exceptuam-se das disposições dêste decreto as fábricas exclusivamente destinadas à preparação de peixe em salmoura ou por meio de estiva e não são também aplicáveis às empresas estrangeiras que actualmente possuam ou explorem fábricas de conservas de peixe no continente da República a proibição das operações a que se refere a alínea d) do artigo 1.º e o que dispõem os artigos 2.º e 3.º

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

